



PROCESSO Nº : 77380/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
RESPONSÁVEL : ANGELINA BENEDITA PEREIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Prefeitura de Planalto da Serra. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 3921/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sra. Angelina Benedita Pereira**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que



demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 30/09/2013 a 04/10/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 014/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeita: Angelina Benedita Pereira

b) Contador: Juliano Martins da Costa Swaner

c) Controlador Interno: Tatiany de Almeida e Flávia de Souza Pereira

d) Pregoeiro: Cláudia Marcia Sampaio Rodrigues

6. A Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 03 (três) irregularidades, sugerindo a notificação do gestor responsável e da Pregoeira para manifestação.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados as Sras. Angelina Benedita Pereira e Cláudia Marcia Sampaio Rodrigues, apresentando ambas respostas em conjunto.



8. Por derradeiro, a Secex da 5ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção de 02 (duas) das irregularidades apontadas, bem como de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

Gestor – Angelina Benedita Pereira – período 01/01/2013 a 31/12/2013

2. GB 16. Licitação a classificar. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)

2.1. Não foi respeitado o prazo de publicidade de 5 dias úteis no Convite 4, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1. O edital do Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável. **(item 3.3.)**

3.2. O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. **(item 3.3.)**

3.3. O edital do Pregão 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de registro no CRA local ou o visto do CRA/MT no caso de empresas de outros Estados. **(Item 3.3.)**

3.4 O edital do Pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto. **(item 3.3.)**

Pregoeira: Mariza Bernardes da Silva – período 01/01/2013 a 31/12/2013

4. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

4.1. (renumerada) O edital do Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável. **(item 3.3.)**



4.2. (renumerada) O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. **(item 3.3.)**

4.3. (renumerada) O edital do Pregão 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de registro no CRA local ou o visto do CRA/MT no caso de empresas de outros Estados. **(Item 3.3.)**

4.4. (renumerada) O edital do Pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto. **(item 3.3.)**

9. Ato seguinte, em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º, do RITCE/MT, as responsáveis receberam regular notificação editalícia para apresentarem suas alegações finais, apresentaram ambos a manifestação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos



atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, incorrendo em 02 (duas) irregularidades que não foram sanadas pela Equipe Técnica.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que as impropriedades constatadas não ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, não comprometendo a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Das falhas atinentes à Licitação

Responsável: Gestora – Angelina Benedita Pereira – período 01/01/2013 a 31/12/2013

2. GB 16. Licitação a classificar. Ausência de publicação dos avisos e demais atos



obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.1. Não foi respeitado o prazo de publicidade de 5 dias úteis no Convite 4, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

15. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra incorreu em falhas atinentes ao prazo de publicidade da licitação de convite 04.

16. Depreende-se do Relatório Técnico que não foi respeitado o prazo de publicidade do edital, ou seja, o prazo mínimo de 05(cinco) dias úteis. De acordo com as informações disponíveis no APLIC, o edital do Convite foi publicado em 22/05/2013 e a sessão marcada 4 (quatro) dias depois em 28/05/2013.

17. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

18. Vale ressaltar, que a modalidade de licitação Convite é a que possui menor tempo de publicidade, portanto o desrespeito do prazo implica em uma redução da publicidade da licitação.

19. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere ao prazo mínimo das para realização dos eventos das licitações.

20. Estabelece o art. 21,§2º inciso IV da Lei 8666/93 o prazo



mínimo para modalidade Convite, até o recebimento das propostas ou da realização do evento. Vejamos:

“Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV- cinco dias úteis para convite.”(grifo nosso)

21. É importante frisar que o prazo mínimo, destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação do certame, para que obtenham as informações necessárias e elaborem suas propostas ou preparem a obra que apresentarão para a disputa, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto a finalidade do estabelecimento do prazo mínimo das licitações. Senão vejamos:

“6. O 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.”(Resp nº 615.432/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. Em 02.06.2005, DJ de 27.06.2005)

22. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma



sequência de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, cabendo especial atenção aos prazos mínimos estipulados nas licitações, devendo, portanto, manter a irregularidade, e opina pela aplicação de multa à Sra. Angelina Benedita Pereira, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como, impõe-se a **determinação** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios disposto na lei 8.666/93.

Responsável: Gestora – Angelina Benedita Pereira e Pregoeira – Cláudia Marcia Sampaio Rodrigues – período 01/01/2013 a 31/12/2013

3. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1.(4.1) O edital do Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável. (**item 3.3.**)

3.2.(4.2) O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. (**item 3.3.**)

3.3.(4.3) O edital do Pregão 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de registro no CRA local ou o visto do CRA/MT no caso de empresas de outros Estados. (**Item 3.3.**)

3.4.(4.4) O edital do Pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto. (**item 3.3.**)

23. No que pertine à impropriedade **GB17**, consoante informações prestadas pela SECEX, demonstra que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as exigências relativas a qualificação técnica das licitantes, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993.

24. No que se trata ao item 3.1(4.1), constata-se que o edital do



Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável.

25. Neste sentido, o interessado reconhece a irregularidade apontada, mas destaca que não houve impugnação no edital em decorrência da exigência excessiva e cita ainda que o Acórdão nº 39.976/2006 do TCE/PA, no qual *“releva as possíveis falhas do processo licitatório, tendo em vista que os demais licitantes não se sentiram prejudicados”*.

26. Cumpre salientar que o edital determina que a comprovação de aptidão para o objeto da licitação deveria ser feita mediante a apresentação de 03 atestados de capacidade técnica. Ocorre que esta exigência técnica com número fixo, mínimo ou máximo de atestados é ilegal e não deve constar no processo licitatório.

27. No mesmo sentido decidiu o TCU conforme segue:

TCU. Acórdão 244/2003 – Plenário

9.2.4.quando realizar licitações envolvendo a utilização de recursos federais, observe rigorosamente a Lei nº 8.666/93, evitando que se repitam as seguintes práticas observadas na Concorrência 039/00:

[...]

9.2.4.3.instituir limitações não previstas em lei que inibam a participação na licitação, a exemplo da exigência de que os licitantes comprovem sua qualificação técnica com apenas três atestados (art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93);

28. Do mesmo modo, no item 13.2 do pregão 01 o edital determinou a comprovação da aptidão para o objeto de licitação deverá ser atestada a capacidade técnica por pessoa jurídica de direito público, sendo esta limitação irregular, pois contraria o disposto do artigo 30, §1º da lei 8.666/93, a seguir informado:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-



á a:

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"(grifo nosso)*

29. Registra-se que no item 13.2(3.3) do pregão 02, constata-se que o edital condicionou para habilitação de participação na licitação deveria ocorrer o registro prévio no Conselho Regional da Administração - CRA e caso a empresa fosse de outro Estado, o edital determinasse a apresentação do visto do referido órgão.

30. A defesa alega que a exigência está pacificada no STJ, e diz ser lícita a inscrição nos órgãos de classe como requisito de participação.

31. A Secex, aduz que esta irregularidade não diz respeito a exigência de inscrição da empresa no conselho de classe, mas sim a norma contida no edital que vincula a participação na licitação a inscrição ou visto no Conselho de Classe do Mato Grosso.

32. Contudo, a exigência do visto no CRA local para participação na licitação, apenas deverá ser imposta à empresa que saiu vencedora da licitação, requisito este somente aceitável na assinatura do contrato, conforme dispõe o Acórdão 1908/2008-Plenário "A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação".

33. Neste diapasão, em consonância com entendimento da



SECEX, deve ser mantida a irregularidade encontrada neste item.

34. Ainda, verifica-se que no item 3.2(4.2), que o edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica.

35. Ressalta-se que o ilustre professor Marçal Justen Filho, contempla ser uma “regra inútil”, no qual justifica a sua compreensão com as seguintes considerações:

“Não se pode inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca de qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem. Aliás, é usual que a Administração determine data e horário para realização da visita técnica, o que significa um incentivo à Cartelização da disputa. Afinal, somente poderá participar da licitação o sujeito que compareceu à visita.” (Justen Filho, Marçal, comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530).

36. Portanto, deve ressaltar que a exigência da visita técnica tem que estar em consonância com o dispositivo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

37. Deste modo, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente poderá ser exigido a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, pois caso não demonstre na situação a complexidade. Então, mostra-se suficiente a



simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

38. Portanto, para melhor ilustrar o caso em concreto, vejamos trecho do Acórdão nº 906/2012- Plenário, em que o Tribunal de Contas da União expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

39. Assim, em relação a presente irregularidade, comungamos do entendimento empossado pela SECEX de que deve ser mantida com a devida reprimenda em face do gestor responsável pelas contas prestadas.

40. No que pertine à irregularidade do item 3.4(4.4), consoante informações prestadas pela SECEX, demonstra que o edital do pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993.

41. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da pessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

42. Em sede de defesa o gestor busca o afastamento do caráter irregular do ato, pautando-se no argumento que a certidão negativa de protestos teve por finalidade assegurar a execução do contrato e resguardar o erário de prejuízos com empresas “aventureiras”.

43. Diante de tais argumentos da defesa, a Equipe de Auditora esclareceu que o rol exaustivo do artigo 31 da lei de licitações, não contempla a Certidão Negativa de Protesto, portanto, a exigência é abusiva.

44. Neste mesmo sentido, entende o TCU (Acórdão 534/2011 – Plenário) que a exigência da certidão negativa de protestos visa evitar a participação de empresas, tendo em vista a falta de amparo legal, a restrição indevida da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto.

45. Logo, ante a justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastar a irregularidade constante neste item.

46. Nesse contexto, considerando que os responsáveis não comprovaram a ausência das exigências excessivas quanto a qualificação técnica, coaduna este *Parquet* com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de **multa à Sra. Angelina Benedita Pereira(itens. 3.1,3.2,3.3, 3.4) e a Sra. Cláudia Marcia Sampaio Rodrigues (itens renumerados 4.1,4.2,4.3.4.4), sendo uma para cada fato punível**, nos moldes do art. 75, III da LC n.269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT, ainda, em garantia à legalidade e eficiência dos futuros certames, impõe-se a **determinação** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos



certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8.666/93.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

48. No que tange à constatação de 02 (duas) irregularidades malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

49. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

50. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento **favorável** a presente prestação de contas, com penalização dos responsáveis, bem como recomendação para correção das irregularidades sobressalentes e determinações legais.



IV - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações** legais das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora **Sra. Angelina Benedita Pereira**.

b) pela aplicação de **multa** à **Sra. Angelina Benedita Pereira**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **GB16**(item 2.1) e **GB17**(itens. 3.1,3.2,3.3, 3.4), nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** à **Sra. Cláudia Marcia Sampaio Rodrigue**, em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **GB17**(itens renumerados 4.1,4.2,4.3.4.4), nos termos do no art. 75,III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8.666/93;



e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral de Contas Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.